

**À SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS
A/C Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG**

Pregão presencial nº: 43/2020

Processo administrativo nº: 88/2020

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços

AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.887.385/0001-49, já qualificado nos autos do processo administrativo e pregão em epígrafe (contrato social já apresentado em fase de habilitação), por intermédio de seus procuradores, que esta subscrevem, devidamente constituídos, com escritório profissional à Travessa Joaquim Bernardes, 43, Centro, Pouso Alegre/MG, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de V.S.a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Apresentado pelo licitante **NUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, também já qualificado, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Primeiramente, cabível destacar que o Recorrente busca utilizar-se de meios indevidos para buscar a revogação de todo o processo licitatório em tela.

O Edital referente ao Pregão 43/2020 (em discussão) previa em seu item 3, e todos os subitens (3.1 à 3.7) o procedimento correto para se impugnar o Edital, bem como para solicitar esclarecimentos acerca do Pregão.

O Recorrente busca induzir esta municipalidade à erro, alegando que "interpretou" incorretamente os itens 1.3 e 1.4 do Preâmbulo do Edital.

Contudo, falha o Recorrente em expor que o mesmo não tomou as providências previstas no item 3.1 do Edital para obter os esclarecimentos sobre quais seriam os lotes de combustíveis envolvidos no pregão.

Não suficiente, o Recorrente deveria ter impugnado o Edital e a modalidade de lotes que ele previa, em até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas, conforme previsto no item 3.1.

O Recorrente busca, em sede de recurso, impugnar, de forma preclusa, a maneira como o Edital se estabeleceu, uma vez que não se qualificou perante as exigências do mesmo.

A partir do momento em que o Recorrente não impugnou o edital, bem como compareceu ao Pregão Presencial, munido de proposta, restou explícita sua aceitação aos termos do Edital e a forma como o processo licitatório foi conduzido.

2. DA NÃO POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

O Recorrente pugna, através de seu recurso, pelo "cancelamento" do Pregão 43/2020.

Ainda que o busque pelas vias indevidas, conforme previamente exposto, vez que não impugnou o Edital, faz-se imprescindível ressaltar que não **PODE** e não **DEVE** este Município realizar o "cancelamento" do procedimento, senão vejamos:

Primeiramente, cabível destacar que não existe uma possibilidade de "cancelamento" de certame ou procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93 prevê que o processo licitatório pode ser **Anulado** ou **Revogado**.

O Art. 49 da lei supracitada traz:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Depreende-se, do texto legal, que a licitação somente poderá ser anulada em caso de constatada ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Não há ilegalidade no caso em tela. O que ocorreu foi um processo administrativo legal e regular, seguido de um pregão também legal e regular, cujo edital não foi impugnado.

Já a opção de revogação do procedimento licitatório somente é possível em caso de **FATO SUPERVENIENTE** do qual decorra interesse público, o que também não ocorreu.

O Edital questionado no recurso combatido foi publicado em 01/06/2020, conquanto o pregão presencial ocorreu em 30/06/2020.

Todos os argumentos do Recorrente, conforme se detalhará em tópico posterior, se fundamentam única e exclusivamente nos princípios da economicidade e vantajosidade para que mais postos de combustível possam participar do certame.

Ocorre que tal alegação não se trata de fato superveniente, ou seja, evento ocorrido entre os dias 01 e 30 de junho de 2020 que justificaria a perda do interesse desta administração pública na modalidade escolhida para o procedimento licitatório, procedimento este que é adotado há mais de uma década.

Esta municipalidade conduziu devidamente o processo administrativo nº 88/2020, oportunidade na qual reconheceu que a forma adotada para realizar o Pregão nº 43/2020, qual seja por lote dos combustíveis de Gasolina, Álcool e Diesel s500, seria a mais benéfica aos interesses do Município de Pouso Alegre.

O processo licitatório no Brasil possui uma fase interna, prévia à publicação do competente edital, **justamente para que seja realizado o estudo do melhor interesse da administração pública.** O que busca enfrentar o Recorrente através da via incorreta.

Portanto, conforme exposto no texto legal da Lei 8.666/93, este Município não possui respaldo jurídico para realizar a revogação ou anulação do presente processo licitatório pelos argumentos trazidos pelo Recorrente, o que culminaria na sua exposição à intervenções judiciais e na sua responsabilidade por atos nulos e contrários à legislação.



3. DA SUPOSTA ECONOMICIDADE E VANTAGEM AO MUNICÍPIO

Reitera-se que o Recorrente utiliza deste recurso administrativo como meio de se opor à forma como o pregão foi conduzido, quando na realidade deveria ter buscado os devidos esclarecimentos e impugnado o Edital no prazo previsto.

Contudo, em respeito ao princípio da eventualidade, faz-se indispensável que seus argumentos sejam devidamente esclarecidos e contrapostos nesta oportunidade.

Toda, repita-se, toda a fundamentação do Recorrente se baseia no fato de que a condução deste procedimento licitatório com o material licitado, Combustíveis: Gasolina, Etanol e Diesel s500, deu-se em um único lote, contendo os três produtos, o que limitaria a possibilidade de participação de mais postos de combustíveis, diminuindo a possibilidade de concorrência e conseqüente oferta de um preço mais vantajoso à administração pública.

Ao longo de todas as razões recursais o Recorrente traz números ilógicos e nada condizentes com a realidade deste município, buscando induzir esta municipalidade ao erro.

No entanto, para se elucidar todas as constatações do Recorrente e trazer informações verídicas ao presente processo administrativo, é preciso expor os reais dados, com fundamento exclusivo nos documentos fornecidos pelo próprio Recorrente, anexos em seu recurso.

Contrapondo o apresentado pelo Recorrente, o município de Pouso Alegre possui 30 postos de combustível no perímetro urbano.

Ainda que o Recorrente convenientemente estipule uma limitação por raio de quilometragem, **nunca utilizada pelo município no Edital**, 30 postos encontram-se dentro do perímetro urbano.

Dentre os referidos postos de combustível, os quais todos possuem capacidade de fornecimento de Etanol e Gasolina, 08 deles possuem disponibilidade para fornecer somente o Diesel S10, 03 deles possuem capacidade para fornecer

somente o Diesel S500 e 16 possuem capacidade de fornecer tanto Diesel S10 como Diesel S500.

Tudo conforme tabela anexa.

O Recorrente sustenta que a realização do pregão por Lote de materiais inviabiliza a concorrência. Todavia, considerando que 19 postos poderiam participar da presente licitação, por possuírem capacidade de fornecimento dos três combustíveis licitados, a possibilidade de concorrência é clara.

O Recorrente não possui nenhum argumento além do mero inconformismo.

63,33% dos postos municipais estavam em plena capacidade de participar da licitação.

Entretanto, somente este licitante vencedor, dos 19 postos, compareceu ao pregão.

Portanto 18 possíveis concorrentes optaram, dentro de sua liberdade, por não participar desta licitação.

Não há que se falar em monopólio, sendo que haviam mais 18 possíveis concorrentes e, de qualquer maneira, somente 3 iriam à fase de leilão de preços, conforme previsto em Edital.

Não houve restrição aos potenciais participantes. Isso se daria se a municipalidade estabelecesse um raio de quilometragem para a participação ou algo semelhante.

Assim, incoerente a arguição do Recorrente de que há uma violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ao contrário! Caso haja a anulação/revogação do pregão em tela, além do prejuízo ao erário, ela será realizada em prol de um único participante, o Recorrente.

Isso sim configuraria uma violação ao princípio da vinculação do ato convocatório.

Inexiste no presente processo licitatório desvantagem para a Administração Pública!

O Recorrente infla seu inconformismo, porém deixa de levar em consideração todas as despesas burocráticas e práticas que decorreriam da licitação item por item, motivo pelo qual a prática não é realizada já há décadas.

Fácil agora o Recorrente, em sede de Recurso Administrativo, informar que estaria apto a oferecer um absurdo desconto de "5%", superior ao deste licitante vencedor. Essa arguição não o vincula, portanto é impotente e indigente.

O desconto ofertado por este licitante vencedor, qual seja 2,5%, é vastamente superior às propostas trazidas pelo Recorrente.

Curiosamente o Recorrente traz a desconexa assertiva de que o município está deixando de "promover uma economicidade da ordem de centenas de milhares de litros de combustíveis".

Novamente, uma tentativa de ludibriar esta municipalidade com falsas premissas, uma vez que a discussão se dá no preço dos combustíveis licitados. O preço não influenciará a quantidade e distância de uso dos veículos do Município.

Sendo assim, é possível concluir que inexiste prejuízo ou desvantagem econômica à Administração Pública, vez que há de serem considerados os custos burocráticos e operacionais, bem como fato de que houve amplo espaço e oportunidade para devida concorrência e ajustes de preço ao mercado.

4. DO REGISTRO NA ANP E A IRREGULARIDADE DO RECORRENTE

Denota-se da Ata do Pregão Presencial, bem como das razões do Recorrente, que o mesmo se opõe à habilitação deste licitante vencedor, sob o argumento de que o mesmo não obedeceu ao item 12.5.1, "d" do Edital.

Trazemos à tela o texto do referido item:

12.5.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em:

[...]

d) Decreto de autorização, **em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país**, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; [...]
(grifo nosso)

A Lei de Licitações (8.666/93) traz o mesmo texto em seu Art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, **em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País**, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. [...]
(grifo nosso)

Torna-se irrefutável, conforme sabiamente o N. Pregoeiro sustentou em Ata, que o item supracitado traz requerimento de habilitação jurídica para o caso do licitante tratar-se de empresa ou sociedade **estrangeira**.

O que não é o caso deste licitante vencedor.

É sabido e pacificado que os requisitos do Art. 28, e previstos no item 12 do Edital, dizem respeito à habilitação jurídica do licitante, e não quanto a quesitos técnicos.

Não fosse suficiente, o próprio Recorrente traz o registro deste licitante vencedor junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP), comprovando que independente de tudo, há total regularidade na operação.

Assim, não há que se falar na inabilitação deste licitante vencedor.

5. DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DENÚNCIA

No entanto, considerando que uma vez que o Recorrente abre margem à discussão de regularidade junto à ANP e considerando também que ele, durante o Pregão Presencial, trouxe à tona sua denúncia ao Ministério Público de Pouso Alegre faz-se indispensável destacar e apontar que a irregularidade encontra-se no lado acusador, ou seja, do Recorrente.

Vejamos que conforme certidão de registro na ANP juntado pelo próprio Recorrente, e apresentada novamente pela cópia anexa, o posto Recorrente consta como tendo sua operação em "Bandeira Branca", até meados de Junho de 2020.

Contudo, as fotos anexas comprovam que, no mínimo, desde janeiro de 2020 o Recorrente opera com toda a identidade visual da Bandeira Shell.

Ora, curioso que o Recorrente busque inabilitar este licitante vencedor por não apresentar a certidão de regularidade da ANP, o que não era exigido, mas ele próprio encontra-se irregular perante o mesmo órgão.

A irregularidade do Recorrente culmina em prática lesiva aos consumidores em prol de um ganho econômico. Tal irregularidade possibilita que o Recorrente engane seus consumidores, que acreditam estar adquirindo combustíveis Shell e não de "Bandeira Branca".

Tal irregularidade deveria estar sob investigação do Ministério Público, e não o presente certame, que ocorreu de maneira legítima e regular.

Merece também destaque o fato de que o(s) proprietário(s) do Posto Recorrente tornaram-se proprietários também de outros dois postos de combustíveis em Pouso Alegre, quais sejam o **Posto Confiança (Tigre)** e **Posto Confiança (Ipiranga)**, conforme imagens de suas redes sociais (anexas).

Intrigante, uma vez que o **Posto Confiança (Ipiranga)** possuía plena capacidade de concorrer na presente licitação, vez que é fornecedor de Gasolina, Etanol e Diesel S500.

O que levanta o questionamento: Por qual razão os proprietários decidiram não concorrer com um de seus Postos aptos a fornecer os combustíveis exigidos pelo certame?

Seria por mero capricho? Ou a possibilidade de, estando irregulares junto à ANP, fornecer combustíveis de maneira enganosa à municipalidade?

Pretende o Recorrente utilizar deste recurso como artimanha para protelar o procedimento licitatório e regularizar seus postos de combustíveis para participação?

Assim, não há que se falar na inabilitação deste licitante vencedor, devendo se destacar a inabilitação e irregularidade do próprio Recorrente, que deveria ser o verdadeiro investigado pelos órgãos competentes.

6. DOS PEDIDOS

Ante tudo o que restou exposto, requer o não acolhimento do recurso administrativo apresentado, com a ulterior homologação da licitação em discussão a fim que da mesma surtam os devidos efeitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 07 de Julho de 2020.

RODRIGO DE FRANCISO CAMPOS
OAB/MG 158.477


RONALDO GAMBOGI PIMENTEL
OAB/MG 167.824

PRISCILA GONÇALVES DO AMARAL
OAB/MG 153.591

NAYARA CANDIDO CASSIMIRO
OAB/MG 176.504

PROCURAÇÃO AD JUDICIA e ET EXTRA

Outorgante: **AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA.**

Pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.887.385/0001-49, sediada na Avenida Antônio Mariosa, nº 3245, Bairro Jardim Yara, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP 37.554-002, representada por seu sócio administrador **RENAN PEREIRA FERNANDEZ**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/10/1988, natural de Estiva/MG, portador da cédula de identidade RG MG11506425 SSP/MG e do CPF 083.617.826-21;

Outorgados: **RODRIGO DE FRANCISCO CA
RONALDO GAMBOGI PIMI
PRISCILA GONÇALVES DO AMA
NAYARA CANDIDO CASSIMIRO**

Todos brasileiros, advogados, devidamente inscritos na OAB/MG sob os nº 158.477, 167.824, 153.591 e 176.504 respectivamente; com escritório profissional na Travessa Joaquim Bernardes, nº 43, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP: 37550-106;

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui os outorgados como seus procuradores, para praticar todos os atos necessários à defesa de seus interesses, com poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo,



Instância ou Tribunal.

Os advogados outorgados podem propor contra quem de direito as ações competentes e defender o outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, requerer justiça gratuita, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Ratificando-se os poderes acima impressos, bem como cláusula "et extra" para toda e qualquer plena atuação, nos termos já previamente exposto, inclusive em órgãos e instituições extrajudiciais, especialmente em processos e recursos administrativos e licitações.

Pouso Alegre, 08 de julho de 2020.

AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA.
Renan Pereira Fernandez

Travessa Joaquim Bernardes, nº 43, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-106 - ☎ (35) 3423-3472
fls. 1/1

03.887.385/0001-49

AUTO POSTO PETRO ALEGRE
LTDA.

Avenida Antônio Marinho, 3245
Jardim Yara --- CEP 37550-000
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS

Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

Autorização: PR/MG0198130

CNPJ/CPF: 33.699.713/0001-44

Razão Social: NUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Nome Fantasia: POSTO NOVA ALIANCA IV

Endereço: RUA COMENDADOR JOSE GARCIA 1026

Complemento:

Bairro: CASCALHO

Município/UF: POUSO ALEGRE/MG

CEP: 37553100

Número Despacho: ANP Nº 198

Data Publicação: 05/03/2020

Bandeira/Início: BANDEIRA BRANCA - 05/03/2020

Tipo do Posto: REVENDEDOR

Sócios: OMAR LUCIO NUNES

JONATHAN DANTAS NUNES

Equipamentos:

Produtos:

ETANOL HIDRATADO COMUM

GASOLINA C COMUM

GASOLINA C COMUM ADITIVADA

ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM

Tancagem (m³):

30

30

15

15

Bicos:

8

8

6

2

Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

Autorização: PR/MG0016322

CNPJ/CPF: 23.947.401/0003-10

Razão Social: POSTO CONFIANÇA LTDA

Nome Fantasia: POSTO CONFIANÇA LTDA

Endereço: AVENIDA ALFERES AUGUSTO GOMES DE MEDELA 60

Complemento:

Bairro: JARDIM NORONHA

Município/UF: POUSO ALEGRE/MG

CEP: 37550000

Número Despacho: ANP Nº1040

Data Publicação: 08/11/2001

Bandeira/Início: IPIRANGA - 04/11/2009

Tipo do Posto: REVENDEDOR

Sócios: MARIA DE MORAES TEIXEIRA
HILDEBRANDO MORAES TEIXEIRA
FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RIOS
ROVILSON MUNIZ FRANCO
JOSE WILSON DE MORAIS TEIXEIRA
GETULIO DE MORAIS TEIXEIRA
ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO

Equipamentos:

Produtos:

ETANOL HIDRATADO COMUM
GASOLINA C COMUM
GASOLINA C COMUM ADITIVADA
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM
ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM

Tancagem (m³):

Bicos:

15	4
40	6
10	2
10	2
15	2

IMAGENS QUE COMPROVAM USO DA BANDEIRA SHELL

Posto São José - Rede Nova Aliança
Patrocinado

Tabela de preço atualizada!
Estamos recebendo cartões de crédito e débito. 🚗📱🔋
✅ COMENDADOR JOSÉ GARCIA, 1020, CENTRO, POUSO ALEGRE.... Ver mais

Estamos Recebendo Cartões de Débito e Crédito

ETANOL	R\$2,54 ⁹	ETANOL	R\$2,59 ⁹
GASOLINA COMUM	R\$3,99 ⁹	GASOLINA COMUM	R\$4,09 ⁹
GASOLINA ADITIVADA	R\$4,15 ⁹	GASOLINA ADITIVADA	R\$4,19 ⁹
DIESEL S10	R\$3,19 ⁹	DIESEL S10	R\$3,19 ⁹

Débito / Dinheiro Cartão de crédito

POR TEMPO INDETERMINADO

Estamos Recebendo Cartões de Débito e Crédito

ETANOL	R\$2,54 ⁹	ETANOL	R\$2,59 ⁹
GASOLINA COMUM	R\$3,99 ⁹	GASOLINA COMUM	R\$4,09 ⁹
GASOLINA ADITIVADA	R\$4,15 ⁹	GASOLINA ADITIVADA	R\$4,19 ⁹
DIESEL S10	R\$3,19 ⁹	DIESEL S10	R\$3,19 ⁹

Débito / Dinheiro Cartão de crédito

POR TEMPO INDETERMINADO



6:57 AM Pouso Alegre 25 de junho 6:02 PM



6:57 AM Pouso Alegre 16 de janeiro 8:32 AM

6:57 AM Pouso Alegre 14 de abril 6:48 PM



IMAGENS QUE COMPROVAM AQUISIÇÃO POSTO CONFIANÇA

AVISO

**INFORMAMOS QUE OS POSTOS
POSTO CONFIANÇA (TIGRE)
POSTO CONFIANÇA (IPIRANGA)
AGORA FAZEM PARTE DA
REDE DE POSTOS NOVA ALIANÇA**
A PARTIR DO DIA 01/07 O POSTO
CONFIANÇA (IPIRANGA) JÁ ESTARÁ
COM A NOSSA ADMINISTRAÇÃO.
E O POSTO CONFIANÇA (TIGRE)
ACREDITAMOS QUE A PARTIR DO DIA
10/07 ESTARÁ PRONTO COM MUITAS
NOVIDADES E ALÉM DE TUDO COM A
MÁXIMA QUALIDADE E PREÇOS JUSTOS!



Postos Urbanos	CNPJ	ANP	C/ s500	C/ s10	C/ s10 e s500	Sem diesel
GERAES AUTO POSTO LTDA	02.592.735/0001-67	MG0003763				
AUTO POSTO MARIANO LTDA	02.930.439/0001-49	MG0008103	X			
AUTO POSTO RIGOTTI & MORAES LTDA	03.382.268/0001-23	MG0019076			X	
POSTO GLORIA II LTDA	03.709.278/0001-20	MG0000849				X
AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA	03.887.385/0001-49	MG0011512			X	
AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA	04.434.149/0001-30	MG0014978			X	
AUTO POSTO SAO CRISTOVAO	04.878.675/0001-99	MG0166086			X	
AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA - ME	05.968.228/0001-93	MG0171666			X	
POSTO NOVA MINAS EIRELI	11.335.529/0001-82	MG0081110	X			
POSTO ESTILO LTDA	15.169.957/0001-33	MG0174625			X	
AUTO POSTO DAS INDUSTRIAS LTDA	17.934.365/0001-96	MG0006593		X		
AUTO POSTO POUSO ALEGRE LTDA	18.605.436/0001-70	MG0013540		X		
POSTO LAVA JATO DO BAMBUI LTDA	18.919.159/0001-70	MG0020185				X
AGENOR POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	19.283.605/0001-65	MG0016037			X	
AUTO POSTO BARRETO E RIGOTTI LTDA	19.881.488/0001-31	MG0158182			X	
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0048-38	MG0191041			X	
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0056-48	MG0199572			X	
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0062-96	MG0199713			X	
POSTO FERPAOL POUSO ALEGRE LTDA	23.478.379/0001-45	MG0174810			X	
POSTO CONFIANÇA LTDA	23.947.401/0001-59	MG0017140		X		
POSTO CONFIANÇA LTDA 2	23.947.401/0003-10	MG0016322			X	
AUTO POSTO LIMEIRA LTDA	24.360.316/0001-52	MG0192027			X	
POSTO GLORIA I LTDA	25.382.737/0001-47	MG0178248				X
FREIRE E LOPEZ E CIA. LTDA.	25.884.511/0001-44	MG0221214	X			
AUTO POSTO BONANZA LTDA	25.975.475/0001-24	MG0008157			X	
AUTO POSTO POUSO ALEGRE II LTDA	30.458.549/0001-95	MG0189943		X		
NUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.699.713/0001-44	MG0198130		X		
FATIMA AUTO POSTO LTDA	38.558.946/0001-40	MG0016594		X		
AUTO POSTO MEDICINA LTDA	86.455.789/0001-90	MG0005741		X		
PETROMIX AUTO POSTO	11.125.016/0001-47	MG0080767			X	
Postos Aptos URBANOS						
		30	3	8	16	3
Postos Aptos licitação como esta						
	3		19	63,3333%		
Postos Aptos Com S10 e S500						
		16	16	53,3333%		

Postos Realmente Excluídos De vender a prefeitura

10,0%